



Número: **8000057-38.2026.8.05.0200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA**

Última distribuição : **20/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)</b>	
<b>EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA (REU)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
53896 9215	21/01/2026 14:44	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA**

**Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000057-38.2026.8.05.0200**

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

Advogado(s):

**DECISÃO**

**(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)**

**Nome: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. | Endereço: 4<sup>a</sup> Avenida, nº 420, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador/BA, CEP 41.745-300, Telefone: (71) 3372-4726**  
**WhatsApp: (71) 99717-0999 E-mail: dp@embasa.ba.gov.br Site:**  
**atendimentovirtual.embasa.ba.gov.br**

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido liminar proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** em face de **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.**, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.

Pois bem.

Narra o órgão ministerial que o Município de Pojuca vem enfrentando, há meses, falhas, interrupções e descontinuidade no fornecimento de água, situação que se agravou de maneira drástica no início do ano de 2026, culminando em prejuízos severos à comunidade.

Aduz o *Parquet* que a interrupção do abastecimento atinge os diversos setores da vida social e econômica, comprometendo o cotidiano de residências, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, sobretudo, o funcionamento regular de unidades de saúde e instituições de ensino, expondo a população a um risco sanitário iminente e a uma flagrante violação dos direitos humanos fundamentais.



Este documento foi gerado pelo usuário 001.\*\*\*\*-31 em 21/01/2026 14:45:38

Número do documento: 26012114443124800000514355684

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012114443124800000514355684>

Assinado eletronicamente por: MARCELO DE ALMEIDA COSTA - 21/01/2026 14:44:31

Num. 538969215 - Pág. 1

Salienta o órgão ministerial que a gravidade da situação fática motivou a realização de uma reunião institucional na Promotoria de Justiça de Pojuca, ocorrida no dia 13 de janeiro de 2026, sob mediação do Ministério Público, e que contou com a participação do Gerente local da EMBASA, de Vereadores e de representantes do Poder Público Municipal. Naquela ocasião, conforme atesta a ata de Reunião juntada ao ID 538935890, os prepostos da concessionária requerida assumiram o compromisso expresso de disponibilizar, em caráter emergencial, veículos tipo carro-pipa para suprir a demanda da população.

Não obstante o compromisso formalmente assumido pelo Gerente local da Embasa perante o Ministério Público, a falta de água persistiu e se intensificou, gerando um verdadeiro colapso no fornecimento de água, inclusive com interrupção total do serviço em dias consecutivos.

Ademais, o Ministério Público juntou aos autos documentação que demonstra a necessidade emergencial da medida, notadamente por meio do Ofício nº 003/2026-SESPUMA, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente (ID 538935891), que apresenta estudo técnico e fornece informações acerca da quantidade emergencial de carros-pipa necessária para atendimento mínimo da população de Pojuca/BA.

Diante desse quadro fático de flagrante violação a direitos fundamentais e de inércia da concessionária estadual, em sede de Tutela de Urgência, o Ministério Público requereu nos seguintes termos:

*“[...] Seja DEFERIDA LIMINARMENTE, inaudita altera pars, para determinar que a EMBASA:*

*1. Disponibilize, de forma imediata e emergencial, para atendimento da população do Município de Pojuca: o 47(QUARENTA E SETE) carros-pipa por dia, o com capacidade mínima de 8.000 (oito mil) litros cada, totalizando 376.000(TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL) litros DIÁRIOS, até a completa normalização do abastecimento regular de água;*

*2. Sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com destinação ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos- ou congêneres- preferencialmente, ainda, a eventual Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, caso criado por lei específica até a data de cumprimento de eventual Sentença Condenatória ou, alternativamente, Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos(ou congêneres), na hipótese de inexistência ou impossibilidade de recebimento de créditos pelas entidades mencionadas estadual e*

*municipal , sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e criminal, se for o caso.”*

Com a inicial, foram acostados documentos essenciais à propositura da ação.

**É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir em sede de cognição sumária.**

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, isento de custas.

Em primeiro plano, recebo a petição inicial por preencher os requisitos legais, estando em conformidade com o disposto nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como com a Lei nº 7.347/85.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.

Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar inaudita altera pars pleiteada.

**A probabilidade do direito** está suficientemente demonstrada pela narrativa fática em cotejo e da robusta prova documental que acompanha a inicial, notadamente, a ata da reunião institucional realizada no dia 13 de janeiro de 2026 (ID 538935890), bem como do Ofício nº 003/2026-SESPUMA, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente que fornece informações acerca da quantidade emergencial de carros-pipa necessária para atendimento mínimo da população do Município de Pojuca/BA, em razão das falhas persistentes no abastecimento regular de água pela concessionária (ID 538935891), que indicam, de forma uníssona, a interrupção prolongada e reiterada de serviço público essencial.

Tal cenário aponta para a violação do dever de prestação contínua e adequada do serviço imposto à concessionária ré tanto pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 22) quanto pela Lei de



Este documento foi gerado pelo usuário 001.\*\*\*\*-31 em 21/01/2026 14:45:38

Número do documento: 26012114443124800000514355684

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012114443124800000514355684>

Assinado eletronicamente por: MARCELO DE ALMEIDA COSTA - 21/01/2026 14:44:31

Num. 538969215 - Pág. 3

Concessões (Lei nº 8.987/95, art. 6º).

O **perigo de dano**, por sua vez, é evidente, pois decorre do risco à coletividade, haja vista a essencialidade do serviço de fornecimento de água. Com efeito, o fornecimento de água ostenta caráter essencial e é qualificado como serviço de utilidade pública, por ser indispensável à qualidade de vida e/ou conforto das pessoas, constituindo expressão concreta do mínimo existencial assegurado pela ordem constitucional.

Nesse contexto, a ausência de água potável, especialmente em um contexto de desabastecimento prolongado e de interrupção total, afeta diretamente a higiene pessoal e coletiva, a preparação de alimentos, o consumo humano seguro e, por conseguinte, representa um vetor de potencial proliferação de doenças e de surtos epidemiológicos. A privação de seu acesso regular por longos períodos submete toda a coletividade a um estado de vulnerabilidade e a riscos sanitários concretos e iminentes, tornando a intervenção judicial imediata uma medida imperativa para salvaguardar direitos fundamentais.

O entendimento jurisprudencial pátrio é firme ao reconhecer a essencialidade do serviço de fornecimento de água, bem como que a sua privação ou prestação irregular configura violação à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, senão vejamos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - FORNECIMENTO DE ÁGUA - PRIVAÇÃO E IRREGULARIDADE DE FORNECIMENTO - SERVIÇO ESSENCIAL - VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SAÚDE PÚBLICA E MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - ADEQUAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. - Para possível deferimento de liminar em Ação Civil Pública devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 12, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, ou seja, desde que presente o fumus boni iuris e o periculum in mora - A controvérsia consiste em suposta prestação irregular no serviço de fornecimento de água potável - O tratamento e abastecimento de água são serviços/atividade essenciais, nos termos do art. 10, I, da Lei nº 7.783/1989 - Em se tratando de serviço público é necessária a observância ao princípio da continuidade que somente pode ser suspenso em razão de emergência ou, após aviso prévio, por questões técnicas - O c. STJ possui entendimento que a privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço implicam em violação à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado - Constatando-se a deficiência na prestação de fornecimento de água e, por se tratar de serviço público essencial, deve ser determinada a regularização de sua prestação. Soma-se ainda, a contemporaneidade das provas e a violação à dignidade da pessoa humana - A multa cominatória é aplicada*

visando à complementação da tutela jurisdicional ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, de modo que devem ser observados os princípio da razoabilidade e proporcionalidade para sua aplicação, bem como o valor da obrigação ou a importância do bem jurídico tutelado - Os parâmetros da aplicação de multa cominatória devem ser adequados com base no bem jurídico tutelado. (TJ-MG - AI: 10000205561954001 MG, Relator.: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL - MORADORES DA ZONA RURAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL - DEVER MUNICIPAL - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.** A garantia à água potável e ao saneamento básico são direitos humanos essenciais, previstos na Constituição Federal (art. 196, 197), que atribui também ao Poder Público a fiscalização e inspeção das águas para consumo humano (art. 200, I). Os moradores do Município requerido estariam recebendo água imprópria para o consumo por meio de soluções individuais (poços artesianos e caixas d'água, captações em cisternas e nascentes), porque o ente público não fornece Sistema de Abastecimento de Água desde a captação aos moradores locais. Em razão disso, o juízo de origem deferiu a medida liminar para que o ente fosse compelido ao fornecimento de água potável aos moradores. Enquanto a tutela deferida na origem mostra-se necessária à subsistência digna dos municípios da zona rural, o Município não trouxe fundamento relevante que pudesse reverter a probabilidade do direito pretendido na origem. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2310706-92 .2023.8.13.0000 1 .0000.23.231069- 8/001, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 07/06/2024, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2024)

**CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO MUNICÍPIO DE CAPELA. DECISÃO RECORRIDAS QUE CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA DETERMINANDO A RÉ QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA FORNECER ÁGUA DE QUALIDADE, REGULAR E ININTERRUPTO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE 10 .000,00 (DEZ MIL REAIS), LIMITANDO-SE O SEU MONTANTE TOTAL AO VALOR DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), INVERTENDO, AINDA, ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA. CONSTA NOS AUTOS**

*RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA ACERCA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE CAPELA/AL; DECLARAÇÕES COLHIDAS DE CIDADÃOS DA CIDADE, O MINISTÉRIO PÚBLICO CONCLUIU QUE OS CONSUMIDORES ESTÃO SUBMETIDOS A PRIVAÇÕES, EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA DE MODO CONTÍNUO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL . DEMONSTRAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A UM SÓ TEMPO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, DO CÓDIGO CONSUMERISTA E DA LEI MAIOR, QUE GARANTEM AO CIDADÃO A PRESTAÇÃO E CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. ÁGUA POTÁVEL, ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL DE SEXTA DIMENSÃO, É INDISPENSÁVEL AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART . 300 DO CPC/2015. MONTANTE DIÁRIO DA MULTA APLICADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCESSO, COM APLICAÇÃO DO LIMITE FINAL DA ASTREINTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE OBEDECE A INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO ART . 6º, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/1990 E DO ART. 21 DA LEI N .º 7.347/1985. BOLETOS DE COBRANÇAS REFERENTES AO SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CAPELA DESCREVEM OS DADOS DA EMPRESA DEMANDADA VERDE MARES ALAGOAS COMO CREDORA, SENDO EVIDENTE QUE O FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO CITADO É REALIZADO ATRAVÉS DA REFERIDA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - *Agravo de Instrumento: 08031447820248020000 Capela, Relator.: Des . Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 18/12/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2024*)*

Assim, a omissão da concessionária estadual responsável pela execução do serviço, consubstanciada pela ausência de resposta efetiva à provocação ministerial extrajudicial, reforça a verossimilhança da tese de omissão constitucional específica.

Nesta conjuntura, em sede de cognição perfunctória, mostra-se cabível a concessão da tutela de urgência, considerando que o perigo de dano é intrínseco à essencialidade do serviço de fornecimento de água, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo impossível conceber que se tenha uma vida digna sem acesso a água potável, tornando impositiva que a empresa ré promova o fornecimento do serviço de água à população do Município de Pojuca.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA** promova, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o fornecimento imediato e emergencial de água à população do Município de Pojuca/BA, mediante a disponibilização de 47 (quarenta e sete) carros-pipa por dia, com capacidade mínima de 8.000 (oito mil) litros cada, totalizando 376.000 (trezentos e setenta e seis mil) litros diários, até a completa normalização do abastecimento regular de água, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo de prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, aplicação da multa prevista no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC, e outras medidas cabíveis.

Caso a **EMBASA** não cumpra a determinação no prazo estipulado, o Ministério Público deverá se manifestar nos autos, para que este Juízo possa proceder às diligências cabíveis.

### **DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO**

Considerando-se que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição se revela inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

1- Intime-se, imediatamente, a Embasa através de seu representante legal sobre esta ação, assim como para o cumprimento da presente decisão liminar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2- Proceda-se com a remessa de cópia da presente decisão judicial aos Escritórios da EMBASA de Pojuca (local) e de Alagoinhas/BA (regional), conforme requereu o *Parquet*.

3- Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação.

4- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

6- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de até 30 dias.

7- Tudo devidamente cumprido, conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

**Atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.**

Pojuca, data registrada no sistema.

**Marcelo de Almeida Costa**

Juiz de Direito Titular



Este documento foi gerado pelo usuário 001.\*\*\*.31 em 21/01/2026 14:45:38  
Número do documento: 26012114443124800000514355684  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012114443124800000514355684>  
Assinado eletronicamente por: MARCELO DE ALMEIDA COSTA - 21/01/2026 14:44:31

Num. 538969215 - Pág. 8